



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 00132/2019

***EMENTA: PROJETO DE LEI. INSERE NOS PLANOS DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NATAL CONTEÚDOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.***

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que insere, nos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Natal, conteúdos sobre a Lei Maria da Penha.
2. Nesse diapasão, é necessário o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que insere, nos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Natal, conteúdos sobre a Lei Maria da Penha.

Dessa maneira, o Poder Executivo poderá regulamentar o Projeto de Lei tanto dentro da matriz curricular quanto de maneira transversal, em projetos extracurriculares.

Em sua justificativa, o autor cita o referido projeto como um instrumento de informação na prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual as crianças e os adolescentes podem refletir, desde cedo, sobre o respeito às mulheres, a cultura da não violência, os direitos de cada ser humano e as formas de sanção para aqueles que praticam a violência contra a mulher.



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

*In casu*, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

A Constituição da República estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislarem sobre educação. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.*

Ademais, é de competência dos Municípios, de acordo com o art. 30, I da nossa Carta Maior, legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, só no Poder Judiciário do município de Natal tramitam mais de 3.000 processos envolvendo violência contra a mulher. Analisando o cenário nordestino, Natal é uma das piores capitais no que diz respeito à violência contra a mulher.

Nesse sentido, o Plano Municipal de Educação do Município de Natal prevê a promoção do respeito e dos direitos humanos como um de seus princípios básicos (art. 2º, X, da Lei 6.603/2016), no qual se insere, portanto, o combate à violência contra a mulher, pauta necessitada de iniciativas que perpassem o seio educacional e cultural – como é o caso do



Câmara Municipal de Natal  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

Projeto de Lei em análise, para o qual também não se encontra óbice na Lei Orgânica do Município de Natal.

Nesse pórtico, a aprovação do presente projeto, de um lado não viola aspectos constitucionais e legais, e de outro, ocasionará uma melhoria na rede pública municipal de ensino, no que tange à promoção dos direitos humanos e da igualdade.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Natal/RN, 05 de julho de 2019.

  
Luiz Almir  
Vereador